ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000903/2006-41

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.000903/2006-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1101-000.740 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de maio de 2012
Matéria	IRPJ
Recorrente	BANESPA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PERC. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pleito de concessão ou de reconhecimento de incentivo ou de beneficio fiscal - mas, tão somente, pedido de revisão de decisão administrativa -, não se subsume à norma trazida como fundamento para a verificação da situação fiscal da requerente (artigo 60 da Lei n° 9.069/95). Não admitir tal postulação, preliminarmente, com base na alegação de surgimento de débitos supervenientes ao exercício da opção - não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da eleição engendrada -, representa supressão de instância e frontal violação ao contraditório. Em consequência, deve ser declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do despacho decisório que indeferiu o PERC, inclusive. De toda forma, certo é que, para fins de concessão do pleito, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deveria se ater, acaso lídima fosse, ao período a que se referisse a DIPJ na qual se deu a opção pelo incentivo. Admitir-se-ia, nesse caso, prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, e divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dava provimento parcial ao recurso voluntário. Fizeram declaração de voto os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, João Carlos de Figueiredo Neto e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

O contribuinte acima identificado ingressou, em 30.06.2006, com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fls. 01/02, tendo em vista que "não houve ordem de emissão para o FINAM e o contribuinte consta do sistema IRPJOEIF", relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício 2002, no FINAM.

Por meio do despacho decisório de fls. 48/50, proferido em agosto de 2007, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Receita Federal do Brasil – RFB, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal – CEF/FGTS, apontando a existência de débitos tributários, ao arrepio do artigo 60 da Lei n° 9.069/95.

O auditor fiscal designado para apreciar o pedido assim informou:

> *"6 – A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é 'Baixada', tendo a mesma sido incorporada pela SANTANDER BANESPA S/A — ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 88.337.985/000196 (fls. 11), e esta incorporada pela atualmente denominada SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ — 42.291.245/000165, responsável portanto pela interessada sendo esta "Ativa", pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa, conforme extrato de folhas 16.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

7 – A interessada apresentou uma única DIPJ relativa ao exercício de 2002, abrangendo o período de 01.01.2002 a 28.03.2002 (fls. 19) por ter sido encerrada nesta data as suas atividades, devido à incorporação mencionada no parágrafo anterior, tendo sido referida Declaração processada e liberada sem o registro de eventos, (fls. 20). Os valores declarados da base de cálculo e do valor líquido do incentivo e seus correspondentes normalizados — que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação — são coincidentes e indicam opção de aplicação dirigida ao FINAM, no valor de R$ 263.439,16, que corresponde ao percentual de 18%, da base de cálculo, no montante de R$ 1.453.550,89, como se verifica à fl. 25, valores estes confirmados no sistema IRPJOEIF, PERC 2003, fls. 32/33.

8 – Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS.

9 – A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGF1V, como se verifica a fls. 34 a 44 e constam débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança, como se verifica à fl. 40, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita: (...)"

O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

"Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2003, ano base 2002.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública, e perante ao fundo de Garantia."

Inconformada com o referido decisum, do qual foi devidamente cientificada em 24.08.2007 (AR de fl. 53), a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (fls. 91/97), apresentou, em 21.09.2007, a manifestação de inconformidade de fls. 78/90, acompanhada da documentação de fls. 91/121. Na peça de defesa, a interessada arguiu:

- preliminarmente, a nulidade da decisão, expondo que o indeferimento do pedido sem que a Recorrente seja intimada a regularizar a sua situação junto aos Órgãos Administrativos fere os princípios constitucionais do contraditório e da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ampla defesa, configurando nítido cerceamento do direito de defesa da Recorrente, revestindo, portanto, da nulidade a decisão ora recorrida;

- o momento da análise de pendências fiscais para fins da fruição do beneficio fiscal é a época da opção pelo Incentivo Fiscal em comento, discordando assim da análise feita decorridos 03 (três) anos de sua opção;

- neste diapasão, acusa o procedimento adotado de ser contrário a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade e reclama que não pode o pedido ser apreciado no momento que mais interessar à Fazenda como vem entendendo a Administração Pública;

- a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do beneficio fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito – e, no presente caso, QUALQUER MESMO – para indeferir um direito garantido aos contribuintes;

- é descabida a indicação de débitos no relatório acostados nos autos, pois tais débitos encontrarseiam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, reportando-se ao documento de fls. 121/128, pertinente ao reconhecimento de direito creditório e declarações de compensações parcialmente homologadas;

- resta concluída que não havia no momento do pedido, assim como de sua análise nenhum óbice que justifique o indeferimento, haja vista estarem todos os débitos fiscais federais da Recorrente com a exigibilidade suspensa, conforme se pode verificar da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com liberação tanto da Secretaria da Receita Federal (SRF) quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (doc. 04);

- por fim, postulou-se o conhecimento da Manifestação de Inconformidade em apreço, para reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da interessada a usufruir o incentivo fiscal, tendo em vista ausência de prova quanto a qualquer irregularidade fiscal na época da opção pelo investimento em questão.

A 8ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO – SP I, ao julgar a manifestação de inconformidade protocolada, houve por bem manter incólume o despacho decisório de fls. 48/50, consoante aresto (fls. 123/134) assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2002*
>
> *PERC – QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – PROVA.*
>
> *Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida"

Cientificada desse acórdão em 07.08.2008 (fl. 136), a interessada interpôs o Recurso Voluntário sob análise (fls. 137/150), buscando repisar os argumentos suscitados em primeiro grau.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O remédio recursal sob perscrutação desafia o despacho decisório de fls. 48/50, responsável por denegar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fls. 01/02, exarado sob o fundamento de que o contribuinte estaria em situação de irregularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na forma dos extratos de situação entranhados às fls. 34/44.

A operada denegação do PERC exordial calcou suposto fundamento legal, nesse sentido, no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, in verbis:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Na instância de julgamento presente, buscou o sujeito passivo elucidar, especificamente, que as contingências tributárias aventadas não constituiriam óbice para a concessão do pedido – quer porquanto já extintas, quer porque suspensas as correlatas exigibilidades, quer, ainda, em razão de estarem elas sendo discutidas em sede judicial.

Parece, contudo, a nós, que o cerne do debate está sendo enfrentado de maneira completamente equivocada.

Os incentivos fiscais atrelados ao FINAM são operacionalizados segundo distintas e sucessivas etapas. Em primeiro lugar, as pessoas jurídicas ou os grupos de empresas de que trata o artigo 9º da Lei nº 8.167/91, detentoras de cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até 02.05. 2001, enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, podem, mediante opção manifestada em DIPJ, aplicar parcela do IRPJ devido em incentivos fiscais atrelados ao FINAM. A parcela do IRPJ passível de alocação nesses

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

benefícios está restrita, em todo caso, aos percentuais máximos elencados pela legislação – mais especificamente, para o caso do FINAM, em relação ao ano-base de 2002, pelo artigo 601, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.000/99:

> *"Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do anocalendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).*
>
> *§ 1º A opção, no curso do anocalendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do mposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):*
>
> *I – dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; (...)"*

No caso, a opção pela aplicação de parte do IRPJ nos benefícios fiscais vinculados ao FINAM fora efetivada, pela recorrente, na Ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais da DIPJ/2003 (fl. 24), até o limite máximo permitido, de R$ 263.439,16 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente a 18% (dezoito por cento) do IRPJ do período, desconsiderado o adicional da exação e excluídos as deduções e reduções pertinentes.

Transmitida a DIPJ, os dados nela constantes são, em regra, processados e tratados, para averiguação da correção da cifra a ser aplicada no FINAM. Nesse momento, a autoridade fazendária averigua, também, a observância dos demais requisitos postos à fruição do incentivo – dentre os quais, no que nos interessa, a constatação da regularidade fiscal do contribuinte, nos exatos termos do artigo 60 Lei nº 9.069/95, alhures transcrito.

Realizados os devidos ajustes, o órgão de análise responsável emitirá, ao contribuinte, Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, no qual jazerá pormenorizado o montante reconhecido para versão no fundo regional. Simultaneamente, será gerada e encaminhada, ao FINAM, as Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, via arquivo magnético, indicativas da situação do contribuinte e do valor da aplicação correspondente. Com isso, a instituição financeira mantenedora lançará, em prol do sujeito passivo, as respectivas Quotas dos Fundos de Investimentos, representadas por Certificados de Investimentos (CI's), que poderão ser negociados, em pregão, nas bolsas de valores ou convertidas, também em bolsa, mediante leilões especiais, em ações do capital social das companhias componentes da Carteira de Ações do FINAM.

In casu, em razão do suposto óbice averiguado, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais foi emitido, para a recorrente, com valores zerados (fl. 04). Não se efetivou, destarte, a prolação da competente Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Note-se que a negativa de processamento e de liberação dos valores de incentivo foi realizada, pelo agente fazendário de origem, sem qualquer consulta ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte. Pela própria natureza do rito em comento, não se pode falar que o sujeito passivo tenha participado da formação da convicção fiscal acerca do deferimento ou do indeferimento da opção pela versão de parcela do IRPJ em favor do FINAM.

Justamente, então, para amainar a natureza inquisitória do procedimento, facultado é, ao sujeito passivo, questionar os termos do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, mediante protocolo do PERC. Nessa oportunidade, o contribuinte pode peticionar pela reconsideração da inicial conclusão fiscal, trazendo à superfície, em homenagem ao princípio do contraditório, os contraargumentos e as contraprovas que entender cabíveis.

Vale recordar, contudo, que o PERC não serve a pleitear, especificamente, a concessão do incentivo fiscal em si, uma vez que a eleição por esta benesse já foi realizada mediante a entrega da DIPJ/2003. O pedido telado, a bem da verdade, busca, isto sim, provocar a reforma do ato decisório administrativo precedente, do qual redundou a não emissão do devido Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Ocorre que, na situação corrente, o despacho decisório de fls. 48/50 não apreciou o mérito do pleito revisional, à medida que aquela autoridade julgadora entendeu, ainda em campo preliminar, pela impossibilidade de fruição dos incentivos fiscais, em razão da sumária constatação da existência dos passivos inadimplidos e exigíveis relacionados nos extratos de fls. 34/44.

Colacione-se, para elucidação, o seguinte excerto deste despacho, colhido à fl. 49:

> *"8 – Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/ SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, INSS, CEF/FGTS.*
>
> *9 – A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 34 a 44 e constam débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança, como se verifica afls. 40, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita: (...)"*

Ora, não se pode admitir, por evidente, que o PERC seja indeferido, preliminarmente, em face da averiguação de pretensos débitos em aberto, mormente se estes tenham surgido ou sido verificados em átimo posterior ao da opção veiculada em Declaração de Rendimentos. Repise-se: o PERC não representa pedido de concessão ou de reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, postulação de revisão das alterações ou "glosas" oficiosas engendradas pela Fazenda, em relação aos termos da eleição feita pela recorrente.

Destarte, não há como reconhecer seja possível que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 impeça a concessão do PERC. O despacho decisório de fls. 48/50, ao deixar de versar sobre o mérito do pedido revisional, com amparo na alegação de existência de passivos ulteriores, resultou em notória supressão de instância e em fulcral afronta ao contraditório e à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ampla defesa. Nulos, pois, são todos os andamentos processuais ocorridos a partir daquele *decisum*, inclusive.

Sedimente-se, para que fique claro: a irregularidade fiscal do contribuinte pode obstar a emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, mas não o provimento do PERC – ou, conseguintemente, do Recurso Voluntário sob apreço.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, deve-se ressaltar que a higidez passiva do optante pelo benefício atrelado ao FINAM deveria ser apurada em atenção ao átimo temporal de transmissão da DIPJ/2003, firmado pela extinção (incorporação) da recorrente. A autoridade fiscal, em princípio, não poderia transpassar o momento de averiguação da existência de pendências para a data do julgamento inaugural do PERC.

Isso é o que restou sedimentado no seio deste órgão julgador, a teor da Súmula CARF nº 37:

> *"Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72"*

Várias foram as oportunidades em que o presente colegiado confirmou tal leitura a respeito da controvérsia. Ilustrativamente, dentre vasto campo amostral, pode-se cotejar o seguinte julgado:

> *"INCENTIVOS FISCAIS PERCREGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento."* (Ac. nº 107-09.323/08)

Não consta dos autos qualquer prova fazendária da existência, ao tempo da apresentação da DIPJ/2003, de passivos tributários insolvidos, que pudessem, em tese, atalhar o gozo do benefício pleiteado. Os extratos de fls. 34/44, enunciadores dos impedimentos averiguados junto à RFB e à PGFN, foram emitidos em meandros do mês de agosto de 2007, reportando-se apenas àquela ocasião.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, a fim de determinar que os autos retornem à Diort/Deinf/SPO, para que seja o PERC analisado em seu mérito, desconsiderando-se a existência de quaisquer débitos posteriores ao período de entrega da DIPJ/2003.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Conselheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Divirjo do I. Relator, pois assim já me manifestei ao interpretar a Súmula CARF nº 37 nos autos do processo administrativo nº 10768.009469/2002-66, em Acórdão formalizado sob nº 1101-00.315:

> *A solução do litígio presente nestes autos deve se orientar pelo entendimento já pacificado em Súmula do CARF:*
>
> **Súmula CARF nº 37**: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.
>
> *Da leitura deste enunciado, extrai-se de sua primeira parte que a aplicação em incentivos fiscais somente deixará de ser admitida se a contribuinte apresentar débitos relativos ao período de apuração abrangido pela DIPJ na qual formalizou sua opção. Já relativamente à segunda parte, não resta claro se, para ter direito ao incentivo, o interessado pode apresentar a prova da quitação daqueles débitos em qualquer momento do processo administrativo, ou se a própria quitação é admitida até o final do processo administrativo.*
>
> *Nota-se na jurisprudência administrativa a interpretação de que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não tinha por objetivo vedar a fruição de incentivo por quem estivesse em débito para com a Fazenda Nacional em relação a tributos ou contribuições federais, mas sim impor a quitação de tais débitos como condição para reconhecimento do benefício.*
>
> *O referido dispositivo legal está assim redigido:*
>
> Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. *(grifou-se)*
>
> *Destes termos, porém, também é possível extrair que será valido o ato administrativo que deixar de conceder ou reconhecer o incentivo fiscal porque provada a existência de tributos e contribuições federais não quitados pelo interessado, cumprindo a este, no curso do processo administrativo, desconstituir aquela prova, e não desfazer a situação por ela demonstrada.*
>
> *Veja-se, inclusive, que várias ementas de julgados anteriores à edição da referida súmula admitem a aplicação em incentivos fiscais se apresentada certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, até a data de protocolo do PERC, ou de sua apreciação:*
>
> INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório do seu pleito**. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. *(Acórdão 108-09808, Sessão de 18/12/2008)*

INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. **Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades** que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC. *(Acórdão 195-00079, Sessão de 09/12/2008)*

INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório do seu pleito.** É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.*(Acórdão 107-09323, Sessão de 06/03/2008)*

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A apresentação**, por ocasião do protocolo do PERC**, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido. *(Acórdão 107-09202, Sessão de 18/10/2007)*

INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório de seu pleito.** PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes. *(Acórdão 101-96213 (Sessão de 14/06/2007)*

Relevante anotar, ainda, que a ênfase dada à prova por meio de certidão de regularidade fiscal durante o procedimento de análise do PERC decorre do fato de o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais indicar a existência de pendências fiscais em face do interessado, mas não discriminá-las, permitindo a desconstituição desta acusação por meio da apresentação de Certidões Negativas, ou Positiva com Efeitos de Negativa, mesmo que emitidas posteriormente.

Firmadas, assim, as interpretações vislumbradas a partir da Súmula CARF nº 37, importa analisar os fatos presentes nestes autos.

No presente caso, embora observando que a não expedição da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (OEIF) ao FINAM/FINOR foi motivada pelas *ocorrências 04 - Redução de Valor por Recolhimento Incompleto do Imposto, e 11 - Contribuinte com Débitos de Tributos e Contribuições Federais (Lei 9.069/95)*, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de revisão em análise preliminar, por constatar a existência de *débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança, como se verifica à fl. 40.*

As informações de fls. 40 apontam débitos provenientes de processos administrativos formalizados em 1997, 2001 e 2007. Quanto aos processos administrativos nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

10768.019572/97-12 e 10768.008948/2001-84, é razoável supor que ali não existam débitos pertinentes ao ano-calendário 2002 (01/01/2002 a 28/03/2002). Quanto ao processo administrativo nº 16327.500065/2007-92, a própria autoridade julgadora de 1ª instância desconsiderou sua influência no indeferimento do PERC, possivelmente porque a inscrição se encontra na situação *ativa não ajuizável com exigibilidade do crédito suspensa*.

Contudo, como disse, a autoridade administrativa foi expressa no sentido de que sua análise do PERC foi preliminar, e limitou-se à confirmação da ocorrência *11 - Contribuinte com Débitos de Tributos e Contribuições Federais (Lei 9.069/95)*, a qual, agora afastada, impede o deferimento do PERC, na medida em que ainda subsiste a segunda ocorrência indicada *04 - Redução de Valor por Recolhimento Incompleto do Imposto.*

Acrescento que não vislumbro na legislação qualquer prazo para a autoridade administrativa apreciar Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, e, em consequência, entendo que a irregularidade inicialmente apontada não resta convalidada por ausência de seu enfrentamento no despacho decisório que analisa o referido pedido. Ademais, a autoridade administrativa foi expressa no sentido de que sua análise era preliminar e restringia-se a uma das causas da não emissão do Certificado de Incentivos Fiscais, sem abordar a segunda causa que reconheceu existente, motivo pelo qual não considero possível inferir que aquela causa tenha sido superada.

Assim, porque não caracterizada irregularidade fiscal no período, e subsistindo outra causa impedida para reconhecimento do incentivo fiscal, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário e devolver os autos à autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte para prosseguir na análise do PERC.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA